



RELATÓRIO E VOTO CONJUNTO AO PROJETO DE LEI Nº 0182.0/2022

“Altera os arts. 1º e 2º da Lei nº 10.248, de 1996, que dispõe sobre a doação de imóveis do Estado ao Município de Pomerode, e estabelece outras providências.”

Autor: Governador do Estado

Relator (CCJ): Deputado Milton Hobus

Relator (CFT): Deputado Marcos Vieira

Relator (CTASP): Deputado Volnei Weber

I – RELATÓRIO

Trata-se de Relatório e Voto Conjunto, no âmbito das Comissões de Constituição e Justiça (CCJ), de Finanças e Tributação (CFT) e de Trabalho, Administração e Serviço Público (CTASP), exarado conforme deliberação pela tramitação conjunta da matéria em Sessão Conjunta de 22 de junho de 2022, cuja relatoria foi avocada por seus respectivos Presidentes, Deputados Milton Hobus (CCJ), Marcos Vieira (CFT), e Volnei Weber (CTASP), referente ao Projeto de Lei em epígrafe, de iniciativa do Governador do Estado, que visa alterar dispositivos da Lei nº 10.248, de 12 de novembro de 1996, que autorizou o Poder Executivo a desafetar e doar cinco imóveis ao Município de Pomerode, com a finalidade de “dar cumprimento à parte das obrigações assumidas pelo Estado, no Termo de Convênio Estado/Pomerode SEC nº 210/91, assinado em 10 de julho de 1991, visando à descentralização da gestão de atividades de ensino ao Município” (arts. 1º e 2º).

Nos termos da Exposição de Motivos nº 187/2021, da lavra do Secretária de Estado da Administração, acostada à p. 4 dos autos físicos, o Poder Executivo objetiva [1] corrigir um equívoco nas matrículas descritas na Lei nº 10.248,

Comissão de Constituição e Justiça

ccj@alesc.sc.gov.br

Comissão de Finanças e Tributação

comfinan.alesc@gmail.com

Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público

comtrabalho@alesc.sc.gov.br



de 1996, alterando-as, respectivamente, para 9.549 e 9.550, uma vez que os números mencionados na referida Lei estadual dizem respeito às Certidões de Transcrição (nºs 1.164 e 1.774) (art. 1º), e **[2]** possibilitar ao Município de Pomerode a utilização dos referidos imóveis para outros fins, tendo em vista que a finalidade anteriormente prevista já não atende ao interesse público (art. 2º).

A norma projetada encontra-se instruída com os documentos atinentes à espécie (pp. 2/60, todas do processo físico).

A proposição foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 8 de junho de 2022, com posterior encaminhamento às Comissões de Constituição e Justiça, de Finanças e Tributação e de Trabalho, Administração e Serviço Público, nas quais restaram avocadas por seus respectivos Relatores, na forma regimental (art. 130, VI).

Ao Projeto de Lei não foram apresentadas emendas até a presente data.

É o relatório

II – VOTO CONJUNTO

No âmbito da instrução processual fracionária do Plenário deste Poder Legislativo, predeterminada no despacho inicial (p. 2) aposto pelo 1º Secretário da Mesa, compete às Comissões de Constituição e Justiça (CCJ), de Finanças e Tributação (CFT) e de Trabalho, Administração e Serviço Público (CTASP), de forma conjunta, a análise da vertente proposição quanto aos aspectos **[I]** da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, **[II]** orçamentário-financeiros, e **[III]** do interesse público, de acordo com o art. 144, I, II e III, do Regimento Interno.



1 – VOTO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)

Nesta fase processual, de acordo com os arts. 72, I, 144, I, e 210, II, do Regimento Interno deste Poder, cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça a análise do presente Projeto de Lei no que toca a sua admissibilidade, à luz dos aspectos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

Em assim sendo, anote-se, inicialmente, que os vigentes arts. 1º e 2º da Lei nº 10.248, de 1996, objetos da alteração legal de que trata a presente matéria, estão assim redigidos:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Pomerode os imóveis de matrícula nº 388, 1.164, 1.402, 1.774 e 2.116, todas do Cartório do Registro de Imóveis da Comarca de Pomerode.

Parágrafo único. As escolas e demais benfeitorias existentes nos terrenos são igualmente doadas, sendo de competência do Município mantê-las em perfeitas condições de funcionamento.

Art. 2º A doação de que trata a presente Lei se destina a dar cumprimento à parte das obrigações assumidas pelo Estado, no Termo de Convênio Estado/Pomerode SEC nº 210/91, assinado em 10 de julho de 1991, visando à descentralização da gestão de atividades de ensino ao Município.

De seu turno, o texto do Projeto de Lei em tela, quanto ao *caput* do art. 1º e ao art. 2º da Lei nº 10.248, de 12 de novembro de 1996, visa:

[1] promover a retificação de duas matrículas de imóveis, tendo em vista que consta na citada Lei o número das Certidões de Transcrição (nºs 1.164 e 1.774), alterando-as, respectivamente, para 9.549 e 9.550 (art. 1º); e

[2] possibilitar ao Município de Pomerode a utilização dos referidos imóveis para outros fins, abaixo discriminados, uma vez que, de acordo com a



Exposição de Motivos, a finalidade anteriormente prevista já não atende ao interesse público (art. 2º):

[2.1] aos imóveis de matrículas 388 e 2.116, a execução de atividades educacionais;

[2.2] ao imóvel de matrícula 1.402, a edificação de um centro de atendimento e de informações aos turistas e aos visitantes;

[2.3] ao imóvel de matrícula 9.549, a edificação de uma unidade de saúde da família; e

[2.4] ao imóvel de matrícula 9.550, a edificação de um centro de atendimento a pessoas com deficiência.

Nesses termos, vislumbra-se o interesse público, como se depreende da Exposição de Motivos nº 187/2021 (p. 04 do processo físico), firmada pelo Secretário de Estado da Administração.

Quanto à constitucionalidade sob as óticas formal e material, o texto legislativo projetado, a meu ver, ao promover alterações à Lei estadual nº 10.248, de 1996, nos termos nele articulados, acha-se em consonância com a ordem constitucional vigente, em especial à luz dos arts. 12, § 1º, 50, caput, 71, I e II, da Constituição do Estado¹.

¹ **Constituição do Estado de Santa Catarina**

“Art. 12. São bens do Estado:

[...]

§ 1º A doação ou utilização gratuita de bens imóveis depende de prévia autorização legislativa.

[...]

Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

[...]

Art. 71. São atribuições privativas do Governador do Estado:

I - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

Comissão de Constituição e Justiça

ccj@alesc.sc.gov.br

Comissão de Finanças e Tributação

comfinan.alesc@gmail.com

Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público

comtrabalho@alesc.sc.gov.br

No que atina à legalidade, tem-se que o objeto da proposição em causa é regulado pela Lei estadual nº 5.704, de 28 de maio de 1980, que “Dispõe sobre a aquisição, alienação e utilização de bens imóveis, nos casos que especifica, e estabelece outras providências”, bem como pela Lei nacional de licitações e contratos².

Nesse contexto, verifico que a **proposição cumpre os requisitos legais atinentes à espécie.**

Por fim, relativamente à juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, aspectos de observância obrigatória por parte deste órgão fracionário, verifica-se que a proposição está apta à sua regular tramitação neste Parlamento.

Diante do exposto, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, voto pela **ADMISSIBILIDADE** formal do prosseguimento da regimental tramitação processual do **Projeto de Lei nº 0182.0/2022**, e, no mérito, pela sua **APROVAÇÃO**, nos termos do art. 72, I, IV e XV, do Regimento Interno.

2 – VOTO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (CFT)

A esta Comissão de Finanças e Tributação compete analisar a presente matéria à luz do art. 144, II, combinado com os regimentais arts. 73, XII, e 209, II, ou seja, quanto à admissibilidade do prosseguimento de sua tramitação processual em face de sua eventual conformação ao Plano Plurianual (PPA), à Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e à Lei Orçamentária Anual (LOA); bem como pronunciar-se sobre o mérito, no caso, relativamente à aquisição, doação, cessão e

II - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

[...]” (grifo acrescido)

² Lei nacional nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ou pela Lei nacional nº 14.133, de 1º de abril de 2021.



alienação de bens imóveis de todos os Poderes e órgãos constituídos – temática tocante a este órgão fracionário.

Nesse prisma, anoto que proposição em epígrafe não importará em aumento da despesa pública ou diminuição de receita do Estado, posto que as modificações pretendidas, quais sejam, a alteração dos arts. 1º e 2 da Lei nº 10.248, de 1996, tem a finalidade de **[1]** corrigir um equívoco nas matrículas descritas na Lei de 1996, alterando-as, respectivamente, para 9.549 e 9.550, uma vez que os números mencionados referem-se às Certidões de Transcrição (nºs 1.164 e 1.774) (art. 1º), e **[2]** possibilitar ao Município de Pomerode a utilização dos referidos imóveis para outros fins, tendo em vista que a finalidade anteriormente prevista já não atende ao interesse público (art. 2º), mantendo-se inalteradas as demais cláusulas/condições da doação.

Nesses termos, no mérito, entendo que o propósito da doação é pertinente quanto ao seu viés social e conveniente ao interesse público.

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Finanças e Tributação, voto pela **ADMISSIBILIDADE** formal do prosseguimento da tramitação processual do **Projeto de Lei nº 0182.0/2022**, nos termos dos regimentais arts. 73, II e XII, e 144, II, e, no mérito, pela sua **APROVAÇÃO**, por entendê-lo oportuno e convergente ao interesse público.

3 – VOTO DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO (CTASP)

Da análise do Projeto no âmbito desta Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, com enfoque nas disposições contidas no art. 80, XI, por se tratar de matéria que envolve o patrimônio público do Estado, e no art. 144, III, do Regimento Interno, percebe-se que a proposta em apreciação encontra-se em conformidade com as normas jurídicas e o interesse público, considerando



que o escopo da doação, mediante a alteração dos arts. 1º e 2º Lei nº 10.248, de 1996, objetiva **[1]** corrigir um equívoco nas matrículas descritas na Lei de 1996, alterando-as, respectivamente, para 9.549 e 9.550, uma vez que os números mencionados referem-se às Certidões de Transcrição (nºs 1.164 e 1.774) (art. 1º), e **[2]** possibilitar ao Município de Pomerode a utilização dos referidos imóveis para outros fins, tendo em vista que a finalidade anteriormente prevista já não atende ao interesse público (art. 2º), mantendo-se inalteradas as demais cláusulas/condições da doação originária.

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, no mérito, em face do interesse público, com fundamento nos regimentais arts. 80, XI, 144, III, e 209, III, voto pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei nº 0182.0/2022**, restando, assim, a proposição apta à superior deliberação do Plenário deste Poder Legislativo, porquanto concluída a tramitação processual predeterminada no despacho inicial apostado à p.2 do processo eletrônico, pelo 1º Secretário da Mesa.

Sala das Comissões,

Deputado Milton Hobus
Relator na Comissão de Constituição e Justiça

Deputado Marcos Vieira
Relator na Comissão de Finanças e Tributação

Deputado Volnei Weber
Relator na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público